

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. Junji Abe)**

*Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, fica acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 11. ....

.....

§ 8º As cultivares de plantas e flores ornamentais que não se encontrem sob proteção do direito de uso instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, são isentas da obrigatoriedade de inscrição no RNC.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas e passível de uso pelo complexo agroflorestal.

A geração de novas cultivares é fundamental para o aumento da produtividade agrícola, da qualidade dos alimentos e das matérias-

primas produzidas. As cultivares são disponibilizadas ao agricultor com os mais recentes avanços da pesquisa em genética e melhoramento vegetal, transformadas em insumos, sob a forma de material de propagação (sementes e mudas).

O Registro Nacional de Cultivares (RNC) tem por finalidade habilitar previamente cultivares e espécies para a produção e a comercialização de sementes e mudas no País. O RNC foi estabelecido pela Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, — conhecida como Lei de Sementes — e regulamentado pelo Decreto nº5.153, de 23 de julho de 2004.

Até o momento, apenas uma exceção a obrigatoriedade de inscrição no RNC é prevista na referida Lei (art. 11, § 6º): “*Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas*”.

No entanto, com a experiência adquirida após dez anos de implantação do RNC, verifica-se que plantas e flores ornamentais também devem ser isentados desta obrigatoriedade. Nesse segmento comercial, no qual os vegetais têm a finalidade precípua de embelezamento, o valor comercial de uma nova cultivar é de difícil previsão. Nas ornamentais, o sucesso de uma nova cultivar está mais relacionado às suas características estéticas — algo subjetivo e às vezes determinado por modismos — e menos ao potencial produtivo ou às características nutricionais.

Por isso, no caso das plantas e flores ornamentais, é muito difícil a avaliação do valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura, o chamado valor de cultivo e uso (VCU), etapa prévia e essencial para a inscrição da cultivar no RNC. Tal fato se comprova pela não definição pelo órgão responsável (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA), após dez anos da Lei nº 10.711, de 2003, dos critérios para a avaliação do VCU de cultivares de plantas e flores ornamentais.

Verifica-se, assim, que a exigência de inscrição das cultivares de ornamentais no RNC tem gerado apenas burocracia e gastos desnecessários ao setor produtivo.

A proposição legislativa que ora apresento isenta da obrigação de inscrição no RNC as cultivares de plantas e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído

pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares. Mantém-se, dessa forma, a exigência para as cultivares protegidas, preservando-se instrumento de garantia dos direitos dos obtentores de cultivares melhoradas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres deputados e deputadas a este Projeto de Lei, que representará economia de tempo e de recursos financeiros para grande número de produtores de plantas e flores ornamentais.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **Junji Abe**